



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Emendas apresentadas em Plenário, ao PROJETO DE LEI nº 277/2017 do Executivo.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017

Acrescenta dispositivo do Projeto de Lei nº 277/2017, e dá outras providências.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa. REQUEIRO seja INSERIDO § 5º no art. 1º, do Projeto de Lei nº 277/2017, artigo com a seguinte redação:

“Art. (..)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo aos créditos oriundos de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, de Taxa de Fiscalização de Anúncio assim como os créditos relativos a pessoas, físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro de Contribuinte Imobiliário - CCM.

Sala das Sessões.

David Soares

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade aclarar o escopo do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2017, inserindo expressamente as multas advindas de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE e de Taxas de Fiscalização de Anúncio - TFA, aplicadas em 2017.

As multas administrativas compõem também as dívidas administrativas, ainda que não inscritas no rol de dívidas ativas, mas não constam claramente do corpo do projeto, o que poderia ensejar dificuldade na aplicação da norma.

Pede-se, pois, o apoio dos nobres colegas a esta emenda, que poderá contribuir para o aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei.

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, REQUEIRO a inclusão do § único no art. 5º do Projeto de Lei nº 277/2017 do Executivo, e alterações nas alíneas “a” e “b” do Inciso I, e alínea “b” do Inciso II, que passarão a ter as seguintes redações:

Art, 5º.....

§ único Os contribuintes que quitarem as doze primeiras parcelas em dia, terão bônus de 10% (dez por cento) de desconto nos juros das prestações restantes.

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% de (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento e parcela única;

b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a)

b) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Sala das Sessões.

Toninho Paiva

Vereador

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a grave crise econômica que assola o Brasil, e conseqüentemente, os Estados e Municípios da Federação, impõe ao Gestor Público, no caso do PL 277/2017, ao Prefeito da Cidade de São Paulo, propiciar procedimentos para estimular os contribuintes inadimplentes com o município objetivando promover a regularização de seus débitos

Considerando os altos encargos tributários que pesam sobre os contribuintes e pequenos prestadores de serviços o proposto nesta Emenda faz-se oportuna como medida de justiça, visando beneficiar os mais afetados pela rigidez das normas tributárias municipal.

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº277/2017

Pela presente e na forma do artigo nº 271 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, REQUEIRO a inclusão do artigo, onde couber

Art. XX Não poderá ser inscrito na dívida ativa os valores da dívida consolidada de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a data da inscrição.

Saia das Sessões.

Atilio Francisco

Vereador

Justificativa

Considerando o princípio da capacidade contributiva, em que os impostos possuem caráter pessoal graduados segundo a capacidade do contribuinte, nos termos do artigo 145, § 1º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI 277/2017

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2017- PPI 2017.

Acrescenta artigo onde couber

Art () - Os valores decorrentes da arrecadação da regularização dos débitos referidos nesta lei, serão destinados no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Claudio Fonseca

Vereador

EMENDA Nº 05 APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017 do EXECUTIVO

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

O texto do Projeto de Lei nº277/2017 passa a possuir a seguinte redação:

Art, 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 - PPI 2017, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2017

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2017 caso tenham sido lançados até 31 de maio de 2017.

Sala das Sessões.

Edir Sales

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A Presente emenda tem por finalidade aprimorar o PPI 2017.

EMENDA Nº 06 APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017 do EXECUTIVO

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

O texto do art. 5 do Projeto de Lei nº277/2017 passa a possuir a seguinte redação:

Art. 5. Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e 85% (oitenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.

Sala das Sessões.

Edir Sales

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Louvável a iniciativa o Poder Executivo apresentar um Projeto de Lei que vise a possibilidade de regularização de débitos tributários e não tributários.

Entretanto, em que pese a boa intenção da Prefeitura, os patamares de redução ainda inviabilizam a regularização da maioria dos contribuintes que se encontram em débito com o Fisco Municipal.

Assim, sugerimos novos patamares de redução, que não são novos para PMSP e já foram aplicados em outros programas de parcelamento.

EMENDA Nº 7 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017 do EXECUTIVO

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

Inclua-se onde couber.

Art. Na hipótese de desenquadramento retroativo do regime especial de recolhimento do ISS pelas sociedades uniprofissionais, os valores recolhidos neste regime deverão ser compensados dos valores parcelados no PPI.

Sala das sessões.

Edir Sales

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Permitir a utilização dos valores recolhidos no regime especial para abatimento do débito tributário a ser parcelado no programa.

**EMENDA Nº 8, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO
DE LEI Nº 277/2017 do EXECUTIVO**

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

O texto do § 2º do art. 10º do Projeto de Lei nº 277/2017 passa a possuir a seguinte redação:

Art. 10º.....

§ 2º A exclusão do PPI 2017 implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

Sala das Sessões.

Edir Sales

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o protesto extrajudicial é um mecanismo controvertido na cobrança de créditos tributários pela Administração Pública.

Em tempos de crise, isto toma ainda mais prejudicial para o contribuinte. Concordamos e queremos que todos os contribuintes que aderirem ao parcelamento cumpram com as obrigações firmadas, mas em sua inadimplência este mecanismo de cobrança inviabiliza a continuidade do negócio.

**EMENDA Nº 9, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO
DE LEI Nº 277/2017 do EXECUTIVO**

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

O texto do Art. 4º do Projeto de Lei nº 277/2017 passa a possuir a seguinte redação:

Art. 4º - Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2017 incidirá taxa Selic até a data da formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo único – Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Sala das Sessões.

Edir Sales

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma adequação da legislação municipal com a legislação federal. Sabemos que a União já utiliza a taxa Selic como referencial para correção dos seus créditos tributários.

Este entendimento também está consolidado no Judiciário, onde o índice de correção monetária dos Estados e Municípios não podem ultrapassar a correção aplicada pela Federação.

Assim, propomos a emenda ao Projeto de Lei que verse sobre essa alteração, para que não ocorra uma judicialização desnecessária. Os contribuintes que aderirem ao PPI poderão posteriormente propor ações para rever os parâmetros de correção utilizados pelo Município de São Paulo, já que há um nítido entendimento contrário do Judiciário em relação a questão.

Outro ponto, é a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios como já contemplados em outros parcelamentos.

EMENDA Nº 10, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017 do EXECUTIVO

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

Art. 7º

.....

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

.....

III – R\$ 200,00 (duzentos reais) para os optantes do Simples Nacional.

Sala das Sessões.

Edir Sales

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante tratamento diferenciado para as ME e EPP. Assim, o parcelamento deveria contemplar este tratamento.

Trata-se também de preservar a saúde financeira das ME e EPPs.

EMENDA Nº 11, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017 do EXECUTIVO

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

O texto do Projeto de Lei nº 277/2017 passa a possuir a seguinte redação:

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2017, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 5º desta lei:

I – em parcela única; ou

II - em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento.

Sala das Sessões.

Edir Sales

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Tramita no Congresso Nacional a MP 766/2017, que criou o Programa de Regularização Tributária – PRT, que estabelece como prazo de parcelamento 240 (duzentos e quarenta) meses.

Quanto à exclusão da previsão de incidência de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, trata-se de adequação da legislação municipal à legislação federal, que utiliza como correção somente a taxa SELIC.

EMENDA Nº 12, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017 do EXECUTIVO

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), observado o seguinte:

I - débitos vencidos a partir da vigência desta lei serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II - débitos vencidos até 1º de janeiro de 2000 serão atualizados até essa data pela legislação então vigente. A partir de então serão atualizados pela variação da Selic acumulada até o início da vigência desta lei;

III - débitos vencidos entre 1º de janeiro de 2000 e o início da vigência desta lei serão atualizados pela variação da Selic acumulada nesse período;

IV - os débitos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão atualizados, mensalmente, a partir da vigência desta lei, na forma do inciso I.

§ 1º - A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A taxa Selic incidirá sobre o valor integral do crédito.

§ 3º - A multa será calculada sobre o valor histórico do crédito, sem a incidência concomitante com a taxa Selic.

§ 4º - Em caso de extinção do índice previsto no "caput" deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Sala das Sessões.

Edir Sales

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma adequação da legislação municipal com a legislação federal. Sabemos que a União já utiliza a taxa Selic como referencial para correção dos seus créditos tributários.

Este entendimento também está consolidado no Judiciário, onde o índice de monetária dos Estados e Municípios não podem ultrapassar a correção aplicada pela Federação.

Assim, propomos a emenda do Projeto de Lei que verse sobre essa alteração, para que não ocorra uma judicialização desnecessária. Os contribuintes que aderirem ao PPI poderão posteriormente propor ações para rever os parâmetros de correção utilizados pelo Município de São Paulo, já que há um nítido entendimento contrário do Judiciário em relação à questão.

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017 do EXECUTIVO

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a alteração posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.....

§ 10. As exclusões ocorridas nos termos do § 2º não poderão retroagir para fatos pretéritos a publicação da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011.

§ 11. As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, desenquadradas do regime nos termos do § 2º passarão a recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza à alíquota sobre o faturamento, sempre a partir da data da comunicação do seu desenquadramento.

§ 12. As sociedades que sofreram o desenquadramento anteriormente a publicação da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011 também se enquadram nos termos dos parágrafos 13 e 14, desde que não seja objeto de decadência, prescrição, confissão ou parcelamento.

Sala das Sessões.

Edir Sales

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Com a alteração promovida pela Lei do Município de São Paulo/SP nº 15.406 de 08.07.2011, posteriormente, regulamentada pelo Decreto do Município de São Paulo/SP nº 53.151 de 17.05.2012, houve uma avalanche de desenquadramentos promovidos pelo Fisco municipal em relação às sociedades que apuravam e recolhiam o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN com base no número de sócios e profissionais habilitados, que prestam serviços em seu nome e assumem, assim, a responsabilidade pessoal.

Esse tratamento advém do artigo 9º, §3º, do Decreto-lei nº 406,68 e foi devidamente recepcionado pela legislação municipal de São Paulo na Lei nº 13.701/2003.

A Municipalidade sempre conviveu de forma harmônica com os enquadramentos das sociedades de profissionais, também chamadas de uniprofissionais, uma vez que agrupava profissionais autônomos de uma mesma profissão regulamentada.

Repentinamente, após a alteração da legislação em 2011, que trouxe requisitos subjetivos tanto para o Fisco Municipal quanto para o contribuinte, as sociedades uniprofissionais começaram a sofrer desenquadramentos, pasmem, com efeitos retroativos para alcançar os últimos 5 (cinco) anos.

Atualmente, o cenário para essas sociedades é desanimador, já que as mesmas receberam diversos Autos de Infração exigindo o ISSQN calculado com base no faturamento referentes aos períodos-base pretéritos, aplicando-se uma alíquota de 5%.

Entendemos que a partir da data da decisão pelo desenquadramento houve uma manifesta alteração do critério jurídico até então adotado pelo Município de São Paulo quanto à forma de tributação do ISSQN das sociedades uniprofissionais, e, portanto, os seus efeitos somente poderiam ser prospectivos em atendimento ao disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Tal dispositivo legal decorre do princípio da segurança jurídica e do respeito ao ato jurídico perfeito, que impede eventual aplicação retroativa da nova compreensão administrativa

do Município de São Paulo quanto à inovação de critérios jurídicos para a valoração de situações fáticas consolidadas, consoante ressalta Sacha Calmon Navarro Coelho:

“Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração.”

Evidentemente que o artigo 146 do Código Tributário Nacional visa impedir a retração de atos administrativos concretos que implique prejuízo às situações já consolidadas sob os critérios anteriormente adotados pela Administração, nos quais os contribuintes confiaram e se basearam para firmar seus contratos de prestação de serviços com terceiros, atos jurídicos perfeitos e acabados, que não podem ser alterados. Trata-se de erro de direito e não de fato! Assim o novo entendimento da Administração Tributária somente poderá surtir efeitos para fatos jurídicos tributários futuros.

Portanto, a alteração de entendimento do Município de São Paulo quanto ao critério jurídico de tributação das sociedades de profissão regulamentada para fins do ISSQN deve ter efeitos prospectivos, ou seja, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, a fim de atender o princípio da segurança jurídica, a garantia quanto a os atos jurídicos perfeitos (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e a irretroatividade dos atos administrativos assegurada no artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Oportuna a citação de Ricardo Lodi Ribeiro:

“Se a administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração do seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados.”(RIBEIRO, Ricardo Lodi. A proteção da Confiança Legítima do Contribuinte. RDDT nº 145, out/07, p.99)

Por fim, salientamos que o impedimento de retroação veiculada nesta lei, visa contemplar a segurança jurídica do contribuinte e o princípio a proteção da confiança.

EMENDA Nº 14, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017 do EXECUTIVO

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração de texto da presente proposta conforme descrição abaixo:

Inclua-se onde couber os seguintes artigos e incisos, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

Art. 12. Fica instituído o Novo Programa de Regularização de Débitos - NPRD, destinado a promover a regularização dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS das pessoas jurídicas que adotaram o regime especial de recolhimento de que trata o art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e que foram desenquadradas desse regime por deixarem de atender ao disposto no § 1º do mesmo artigo.

§ 1º Poderão ingressar no NPRD as pessoas jurídicas desenquadradas desse regime até o último dia útil do terceiro mês subsequente, à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 2º Podem ser incluídos no NPRD os débitos de ISS:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e intimação já lavrados pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar.

§ 3º Poderão ser incluídos no NPRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos em andamento, inclusive do Programa de Regularização de Débitos, instituído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, desde que atendidos os requisitos do "caput" deste artigo.

§ 4º O NPRD será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§ 5º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico identificar os sujeitos passivos referidos no "caput" e no § 1º deste artigo.

Art. 13 O ingresso no NPRD dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos incluídos no NPRD serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os créditos ainda não constituídos, incluídos no NPRD, serão declarados até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no "caput" e no § 1º do art. 12 desta lei.

§ 3º O ingresso no NPRD impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 3º deste artigo.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no NPRD deverá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 6º Na hipótese de inclusão de saldo de débito tributário oriundo de parcelamento de que trata o § 3º do art. 12º desta lei, a formalização do pedido de ingresso no NPRD deverá ser efetuada até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 7º Para a consolidação do saldo de débito tributário a que se refere o § 6º deste artigo, o ingresso no NPRD importará em renúncia dos benefícios dos parcelamentos anteriores, com o aproveitamento dos valores pagos.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o último dia útil do mês de dezembro de 2017, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no NPRD.

§ 9º No período a que se refere o § 1º do art. 12º desta lei, o sujeito passivo que solicitar o desequilíbrio, confessar ou declarar os débitos do ISS não perderá a espontaneidade, independentemente da existência de qualquer medida de fiscalização em curso na data do desequilíbrio, da confissão ou da declaração dos débitos.

§ 10 Será permitida a formalização de apenas um pedido de ingresso no NPRD por pessoa jurídica.

Art. 14 A formalização do pedido de ingresso no NPRD implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil/2015,

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 15 e 16 desta Lei, permanecendo no NPRD o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 15 Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no "caput" deste artigo serão acrescidos ao valor do débito consolidado e estarão sujeitos às modalidades de pagamento previstas no artigo 8º desta lei.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 16 Serão concedidas reduções de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora, da atualização monetária e das multas.

Parágrafo único. O desconto de 100% (cem por cento) do valor das multas aplica-se tanto à multa moratória, como à multa exigida por força do descumprimento de obrigação acessória, na hipótese de esta última ter sido lavrada por força do desenquadramento do contribuinte do regime especial de recolhimento de que trata o art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 17 - Do valor apurado após a aplicação dos descontos do art. 16, ficam remidos os débitos e anistiadas as infrações a eles relacionadas, para os valores de até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 18 O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 17 desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no NPRD.

Art. 19 O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no NPRD com os descontos concedidos na conformidade do art. 16 desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único, Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais),

Art. 20 O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no NPRD, e o vencimento das demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo deverá ser apresentado em juízo até a data da formalização do pedido de ingresso no NPRD.

§ 2º O sujeito passivo terá 5 (cinco) dias úteis contados da data da intimação da decisão que comunicar a expedição de alvará de levantamento dos valores para verter integralmente ditos valores em pagamento do NPRD e comunicar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a adoção de tal procedimento.

§ 3º O valor dos depósitos judiciais, atualizado até a data da transferência, será descontado do saldo remanescente dos débitos do sujeito passivo inseridos no NPRD,

§ 4º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 21 O ingresso no NPRD impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no NPRD dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela e, no caso de inexistência de saída a pagar, na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 14 desta lei.

Art. 22 O sujeito passivo será excluído do NPRD, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação da desistência de que trata o art. 14 desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no NPRD;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do NPRD.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do NPRD implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito à disposição do Município credor.

§ 2º O NPRD não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Edir Sales

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Definição: Sociedades de natureza civil compostas por profissionais, que tenham profissão regulamentada. Ex.; Contabilidade; Auditoria; Medicina; Engenharia; Arquitetura; etc.

Base Legal (âmbito federal): Decreto Lei 406/68 - artigo 9º, § 3º- Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Base Legal (âmbito municipal)

Legislação Municipal: Lei 13.701/2003 - artigo 15, inciso II

Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

...

I - quando os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.08, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Enquadramento como SUP

- I . Enquadramento realizado de ofício pela própria PMSP;
- ii. Envio mensal, pela PMSP, de guia para recolhimento do ISS Uniprofissional;
- iii. Essas sociedades não realizaram qualquer alteração do seu objeto social;
- iv. Sem alteração das atividades e dos serviços prestados por essas sociedades.

Principais Argumentos Utilizados peio Fisco para o desenquadramento

- I . Elementos de Empresa
- li . Características de Empresa
- lii . Caráter Empresarial
- iv . Realização de mais de uma atividade

Obs.: Renovação de entendimento criada na última entrega da D-SUP (nunca antes aplicada pela PMSP)

Inclusão da pergunta no meio da entrega da obrigação se a sociedade possui na razão social a expressão "Limitada" ou "LTDA"

Efeitos do desenquadramento

Recolhimento como SUP

Base de cálculo (fixa): R\$ 1.612,2

Alíquota: 5%

ISS mensal: R\$ 80,61

5 profissionais habilitados

ISS a pagar: R\$ 403,05

Recolhimento no regime normal

Base de cálculo (faturamento):

R\$ 50.000,00

Alíquota: 5%

ISS a pagar: R\$ 2.500,00

Nesta simples simulação temos um aumento de carga tributária de 620,27%, é impossível não verificar o dano irreparável do desenquadramento.

Este cenário é agravado com a retroação e cobrança dos últimos cinco anos, com aplicação de correção monetária, multas e juros.

Ressaltamos que nunca houve má fé do contribuinte no recolhimento do tributo com a base de cálculo fixa, sempre com o aval do próprio Fisco.

Posicionamentos Favoráveis do Judiciário

Processo nº 1006306-22,2016.8.26.0320 (erro de fato x erro de direito) - impossibilidade de retroação quando há erro de direito.

“... ”

"Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração do seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados."(RIBEIRO, Ricardo Lodi. A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte. RDDT nº 145, out/07, p. 99)

...

Assim, não se questiona o poder da Administração Tributária de rever seus atos anteriores, desde que observados os limites estabelecidos em lei.

...

Inobstante isso, ainda que de forma equivocada, em razão da boa-fé do contribuinte, eis que o enquadramento se deu por exclusiva atividade da Administração Tributária, incabível a sua revisão de modo a prejudicar o ato jurídico perfeito, concernente ao lançamento e quitação do ISSQN fixo, pretérito ao seu reenquadramento, ante a limitação prevista no art. 146 do CTN, cujo novo enquadramento somente surtirá efeito para os fatos geradores posteriores.

...”

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.731 - MG (2015/0018309-9) - Possibilidade de possuir o termo Limitada em sua razão social.

Da análise dos autos, verifica-se, a priori, a ocorrência de divergência sobre a possibilidade de aplicar a tributação privilegiada do ISS prevista no art. 9, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/1968 à sociedade prestadora de serviços profissionais constituída sob a forma de sociedade simples limitada.

...”

Esta discussão está pendente de julgamento.

REsp 1.512.652/RS - Possibilidade de sociedades pluriprofissionais

TRIBUTÁRIO. ISS. ARTIGO 9º. PARÁGS. 1º E 3º DL 406/68. SOCIEDADE SIMPLES PLURIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS E CONTADORES. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE.

1. O que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu objeto social. No caso de sociedades formadas por profissionais intelectuais cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, são, em regra, sociedade simples, uma vez que nelas faltará o requisito da organização dos fatores de produção, elemento próprio da sociedade empresária: doutrina do Professor ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS (Direito Empresarial Esquematizado, São Paulo, Método, 2014).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção entendem que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial. Precedentes.

3. No caso, tratando-se de sociedade em que o objeto social é a prestação de serviços técnicos de consultoria e de assessoria, prestados diretamente pelos sócios, em que o profissional responde pessoalmente pelos serviços prestados, faz jus ao recolhimento do ISS na forma do art. 9º, parágs. 1º e 3º do DL 406/1968.

Considerações finais

Desde 2009 tentamos sensibilizar que o processo de desenquadramento utilizando-se de critérios subjetivos como interpretar o termo "elementos de empresa" não pode prevalecer neste município.

Ademais os autos de infração cobrando os últimos cinco anos vem inviabilizando a continuidade da prestação dos serviços destas sociedades.

Assim, diante do exposto, acreditamos que podemos manter uma agenda positiva para debate dos pontos levantados, trazendo segurança nas relações Fisco - Contribuinte.

EMENDA Nº 15 AO PL 277/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero que seja alterada a redação do art. 5º, conforme segue abaixo:

Art. 5º Sobre os débitos, consolidados na forma do artigo 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I – relativamente ao débito tributário de pessoa física:

a) redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100%(cem por cento) da multa, na hipótese de débito inferior ao valor de R\$100.000,00;

b) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de débito inferior ao valor de R\$500.000,00;

c) redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 70%(setenta por cento) da multa, na hipótese de débito inferior ao valor de R\$1.000.000,00;

d) redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de débito superior a valor de R\$1.000.000,00;

II- relativamente ao débito tributário de pessoa jurídica;

a) redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) da multa, na hipótese de débito inferior ao valor de R\$100.000,00;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento) da multa, na hipótese de débito inferior ao valor de R\$500.000,00;

c) redução de 50% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de débito inferior ao valor de R\$1.000.000,00;

Toninho Vespoli

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo de projeto de lei tem por objetivo garantir dar tratamento de isonomia aos devedores da Cidade, pois não é justo beneficiar os grandes devedores, e prejudicar os pequenos devedores, principalmente as pessoas físicas com débitos de até R\$10.000,00 (dez mil reais), os desempregados e aposentados.

Desta forma, o substitutivo vem corroborar com o interesse de que se paguem as dívidas públicas com a administração pública, para que esse recurso seja destinado especialmente para fomentar as políticas públicas nas periferias da Cidade.

Por isto, encaminho o presente Substitutivo ao Projeto de Lei para apreciação e aprovação dos nobres vereadores desta Casa.

EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI 277/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a modificação total no artigo 5º.

Artigo 5º Fica instituída anistia de débitos anteriores, conforme os termos desta Lei, incluída anistia de honorários advocatícios decorrentes das mesmas, para os imóveis enquadrados na categoria locais de culto, conforme definições da Lei 16.402/16, Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de São Paulo, estabelecendo para o

restante dos usos, que sobre os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados.

Sala das Sessões.

Eduardo Tuma

Vereador

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI 277/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requero a modificação total no artigo 5º.

Art. 5º Fica instituída anistia de débitos anteriores, conforme os termos desta Lei, incluída anistia de honorários advocatícios decorrentes das mesmas, para os imóveis enquadrados na categoria locais de culto, conforme definições da Lei 16.402/16, Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de São Paulo, estabelecendo para o restante dos usos, que sobre os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados na seguinte conformidade:

I – relativamente ao débito tributário de IPTU:

a) redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros de mora de 80% (oitenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II – relativamente ao débito tributário de ISS:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

III – relativamente ao débito não tributário:

A) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórias incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado. (cópia do item anteriormente nomeado II)

IV – relativamente ao débito de empresas em processo de falência, habilitada ou já decretada, poderão majorar as reduções em 20% (vinte por cento) sobre as porcentagens inicialmente estabelecidas neste artigo, para as diversas formas de descontos possíveis.

V – relativamente ao débito de empresas, sujeito passivo, com ações judiciais após o trânsito em julgado, decorrentes de créditos objeto desta Lei, aguardando julgamento perante tribunais superiores, somente poderão fazer uso de metade das porcentagens estabelecidas neste artigo, para as diversas formas de descontos possíveis.

VI – relativamente aos usos comerciais e de serviços, enquadrados no Regimento Tributário Nacional como MEI – Micro Empreendedor Individual ou SIMPLES Nacional, ficam estabelecidos para qualquer débito parcelado, o limite de até 240 (duzentos e quarenta) meses, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre os débitos.

Sala das Sessões.

Eduardo Tuma

Vereador

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI 277/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a alteração do caput do art. 1º e do caput do art. 4º, bem como a adição do § 3º ao art. 4º, todos com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 – PPI 2017, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, com a remissão dos referidos no §3º do art. 4º, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2017, ressalvados os previstos no § 3º deste artigo, incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

(...)

§ 3º - Em relação aos débitos consolidados que tenham como sujeito passivo os responsáveis por locais de culto em atividade, que estejam estabelecidos no Município de São Paulo na forma da lei nº 16.402/16, fica autorizada a sua remissão integral mediante a comprovação, no requerimento de ingresso no PPI 2017, da situação cadastral ativa do sujeito passivo perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Sala das sessões, 14 de junho de 2017.

Eduardo Tuma

Vereador

EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI 277/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiro a adição dos incisos III ao artigo 5º, modificação do inciso II do artigo 7º e supressão parcial do mesmo.

Art. 5º...

III – Relativamente aos usos comerciais e de serviços, enquadrados no Regime Tributário Nacional como MEI Micro Empreendedor Individual ou SIMPLES Nacional, ficam estabelecidos para qualquer débito parcelado, o limite de até 240 (duzentos e quarenta) meses com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos débitos existentes.

Art. 7º...

II – em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais sucessivas hipóteses em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente calculados a partir do mês subsequente ou da formalização até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Sala das sessões.

Eduardo Tuma

Vereador

EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI 277/2017

Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO que inclusos ao artigo 10 do presente projeto de lei os §§4º e 5º para que passem a ter a seguinte redação:

“§4º Fica autorizada a remissão do crédito tributário devido por associações sem fins econômicos declaradas de utilidade pública que tenham como objeto social e promoção de moradia e habitação, assistência social, saúde, educação ou cultura cujo valor principal do débito junto ao município não seja superior a R\$ 1.500,00 por inscrição em dívida ativa.”

“§5º Vinte por cento (20%) do valor arrecadado pelo presente PPI será destinado a programas de regularização fundiária, moradia e habitação que seja desenvolvido por associações sem fins econômicos declaradas de utilidade pública e que estejam sediadas no município de São Paulo.”

Sala das sessões.

Alessandro Guedes

Vereador

EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI nº 277/2017

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno dessa Casa REQUEIRO a alteração do artigo 12 do presente projeto de lei para que passe a ter a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 12 A Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo conferirá Certificado de Bom Pagador aos devedores que aderirem ao presente PPI e realizarem o pagamento de seu débito em parcela única, bem como realize o pagamento integral de tributos lançados de ofício.”

Sala das Sessões,

Alessandro Guedes

Vereador

EMENDA Nº 22 AO PROJETO DE LEI nº 277/2017

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno dessa Casa, REQUEIRO a inclusão da alínea “c” ao inciso I do artigo 5º do presente projeto de lei para que passe a ter a seguinte redação:

“c) sem prejuízo do pagamento em pecúnia do saldo devido a título de juros e multa moratória, o Microempreendedor Individual – MEI, a Micro Empresa – ME, e a Empresa de Pequeno Porte, estabelecidas no município de São Paulo, poderão optar por realizar o pagamento do referido saldo por meio de prestação de serviços à municipalidade consistentes na manutenção, conservação, asseio de escolas públicas municipais, praças, parques e canteiros, bem como de associações sem fins econômicos declaradas de utilidade pública que tenham como objeto social a promoção de moradia e habitação, assistência social, saúde, educação ou cultura”, se utilizando como referência o valor estipulado em contrato da mesma espécie vigente à época da opção.

Sala das Sessões.

Alessandro Guedes

Vereador

EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI nº 277/2017

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno dessa Casa. REQUEIRO que seja incluído ao artigo 10 do presente projeto de lei o §6º para que passe a ter a seguinte redação:

“§6º vinte por cento (20%) do valor arrecadado pelo presente PPI será destinado a programas de assistência social, em parceria com associações sem fins econômicos declaradas de utilidade pública e que estejam sediadas no Município de São Paulo.”

Sala das Sessões.

Alessandro Guedes

Vereador

EMENDA Nº 24 AO PROJETO DE LEI nº 277/2017

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno dessa Casa, REQUEIRO que sejam inclusos ao §2º do artigo1º do presente projeto de lei os incisos V e VI com a seguinte redação:

“V – ISSQN e Taxas Mobiliárias devidas por sociedade empresária, sociedade simples, firma individual e EIRELI cujo sócio ou titular seja ocupante de cargo eletivo do poder executivo ou legislativo municipal, ocupante de cargo de Secretário Municipal, Subsecretário, Controlador Geral, Procurador Geral, membro do Conselho de Gestão Fiscal do Município de São Paulo, cônjuge ou filho de quem ocupe os referidos cargos ou função”.

“VI – As mesmas disposições do inciso anterior se aplicam ao profissional autônomo que se enquadre nas situações ali referidas.”

Sala das Sessões.

Alessandro Guedes

Vereador

Emenda nº 25 ao PL 277/2017

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

Art. XX. Ficam remetidos os créditos tributários, independentemente de sua constituição ou inscrição na Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, multas por parcelamentos irregulares e multas por construções irregulares, sobre áreas ocupadas e/ou com processo de regularização ou Habitações de Interesse Social regularizadas, conjuntos habitacionais, projetos do Programa Minha Casa Minha Vida, projetos de Crédito Solidário, e outros projetos da CDHU, da COHAB ou que sejam de interesse social na esfera habitacional, bem como anistiadas as infrações relacionadas à respectiva falta de recolhimento dos imposto e das multas até a data da publicação desta Lei.

Juliana Cardoso – Vereadora

Fabio Riva – Vereador

Patrícia Bezerra – Vereadora

Aline Cardoso – Vereadora

EMENDA Nº 26 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI 277/2017

Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inserção do seguinte artigo e o respectivo parágrafo único, onde couber, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica vedada a instituição de novos programas de regularização de débitos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, para o interstício de, pelo menos, 4 (quatro) anos após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se como novos programas de regularização de débitos qualquer legislação que busque prorrogar o período de ocorrência dos fatos geradores para além da data disposta no Art. 1º desta Lei.

Sala das Sessões.

Antonio Donato

Vereador

EMENDA Nº 27 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI 277/2017

Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, ao artigo 5º e aos seus respectivos incisos e alíneas passam a vigorar com a nova redação e da nova redação ao inciso II do artigo 7º e acrescenta o inciso III ao artigo 7º.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I – aos grandes devedores:

a) relativamente ao débito tributário:

i – redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

ii – redução de 55% (cinquenta e cinco) do valor atualizado dos juros de mora e multa, na hipótese de pagamento parcelado;

b) – relativamente ao débito não tributário:

i – redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

ii – redução de 55% (cinquenta e cinco) do valor atualizado dos encargos moratórios, na hipótese de pagamento parcelado;

II – aos demais devedores

a)- relativamente ao débito tributário:

i – redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor atualizado dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

ii – redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos juros de mora e multa, na hipótese de pagamento parcelado;

b) - relativamente ao débito não tributário:

i – redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

ii – redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

§ 1º Para fins desta lei será considerado grande devedor o sujeito passivo com débitos de créditos, tributários ou não tributários, superior a R\$ 1 milhão (um milhão de reais).

§ 2º Para efeito do § 1º será contabilizado os valores do montante principal, constituído pelo tributo, dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, multa e juros de mora.

Art. 7º

...

II – aos grandes devedores, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – aos demais devedores, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Sala das Sessões.

Antonio Donato - Vereador

Emenda nº 28 ao PL 277/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

Art. XX Ficam isentos da incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil; bem como remetidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto;

II – apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública;

III – apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.

Antonio Donato

Vereador

EMENDA Nº 29 AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a adição no artigo 1º do parágrafo 5º.

Art. 1º...

§ 5º Fica instituído o Cadastro Único dos 500 maiores devedores do município, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda que dará publicidade on-line do mesmo, atualizados mensalmente, do qual estarão excluídos os sujeitos passivos desta Lei que fizerem parte do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2017.

Sala das sessões.

Eduardo Tuma

Vereador

EMENDA Nº 30 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 277/17

Pela presente emenda e na forma do Regimento Interno desta Casa, requeiro seja INCLUÍDO, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art....Ficam reduzidos em até 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora e da multa, os débitos referentes ao IPTU em parcela única ou parcelado.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Ricardo Nunes

Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada pretende dar um caráter social ao PPI oportunizando aos municípios quitarem suas dívidas neste momento de dificuldades financeiras em todo País.

EMENDA Nº 31 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno, REQUEIRO a inclusão, onde couber, do artigo abaixo:

“Art...Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais). ... (NR)”

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Ricardo Nunes

Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada objetiva atender as recomendações da Vara de Execuções do Tribunal de Justiça, de especialistas no assunto e estudo que comprova melhor resultado para o município.

EMENDA Nº 32 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 277/17.

Pela presente emenda e na forma do Regimento Interno desta Casa, requeiro seja INCLUÍDO, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. ... Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionadas à falta de reconhecimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – INSS incidente sobre entidades sem fim lucrativos conveniadas com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação da Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Ricardo Nunes

Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada pretende manter a viabilidade da prestação dos serviços destas importantes instituições parceiras da Prefeitura do município de São Paulo.

EMENDA Nº 33 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 277/17.

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do art. 11 ao Projeto de Lei 277/2017, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 11 – As receitas auferidas através do PPI previsto nesta lei deverão ser aplicadas prioritariamente na área da Educação, assegurando uma aplicação mínima de 50% do total recebido no Programa Nossa Creche do Plano de Metas 2017-2020 da Prefeitura Municipal de São Paulo.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

José Police Neto

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir que pelo menos 50% dos recursos auferidos no PPI sejam direcionados prioritariamente para área da Educação, e que sejam assegurados pelo menos 50% dos recursos para o Programa Nossa Creche.

EMENDA Nº 34 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 277/17

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno, REQUEIRO a inclusão, onde couber, do artigo abaixo:

Art. ... O art. 10 da Lei nº 11.154 de 30 de dezembro de 1991 (valores referentes ao ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis), com a redação dada pela Lei nº 16.098/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

I -

b) pela aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento)”

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 06 (seis meses) após a regulamentação dessa Lei, as disposições constantes da alínea b do inciso I e, inciso II ora alteradas, terão seus efeitos cessados e voltarão a vigor nos termos da redação dada pela Lei nº 16.098/2014.(NR)”

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017.

Ricardo Nunes

Vereador

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada pretende possibilitar um desconto no ITBI devido, ao contribuinte que se encontra em dificuldades financeiras, diante da crise econômica nacional e, contudo, tenha a intenção de se regularizar.

EMENDA Nº 35 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 277/17.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ALTERADA a redação do § 1º e ACRESCENTADO o § 3º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 0277/2017, o qual passa a exibir a seguinte redação:

“§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa devidamente ajuizada, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, aplicando-se os percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

§ 3º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI. (NR)

Sala das Sessões. 20 de junho de 2017.

Ricardo Nunes

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar o § 1º e incluir § 3º ao artigo 4º do projeto de lei ao previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. O novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 85, que as sentenças condenará o vencido a pagar honorários ao

advogado do vencedor, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, em percentuais pré-estabelecidos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/06/2017, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.